



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2004

(Do. Sr. Antonio Cambraia)

Proíbe a venda de álcool  
etílico 96° GL no País.

**Autor:** Antonio Cambraia

**Relator:** Dep. Barbosa Neto

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de nº 4.664, de 2004, de autoria do nobre Deputado Antonio Cambraia, tem por escopo proibir a venda de álcool etílico 96° GL no País.

Estabelece, em seu artigo 1º, que o álcool etílico somente poderá ser comercializado na solução coloidal na forma de gel desnaturado e no volume de 500g (quinhentos gramas), em embalagens resistentes ao impacto.

Em seu artigo 2º, dispõe que no caso de desobediência o infrator arcará com as penalidades da legislação sanitária disposta na Lei nº 6.437, de 20, de agosto de 1977.

Por fim, prevê que a lei seja regulamentada pelo Poder Executivo, determinando prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os fabricantes se adequem à nova normatização.

Ao presente projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 6.320, de 2005, do Poder Executivo, cujo teor é similar.

Cabe-nos, nos termos do art. 35, V, RICD, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

É o relatório.

## II - VOTO

Antes mesmo de adentrarmos ao projeto propriamente dito, faremos considerações preambulares a respeito dos projetos que tramitavam na Câmara dos Deputados sobre o mesmo assunto e que foram arquivados.

Deparamo-nos com 03 (três) projetos de lei - PL, que tratam do mesmo sobre álcool etílico, onde foram relatados na Comissão de Defesa do Consumidor pelo Deputado Celso Russomano, e foram aprovados à unanimidade, no qual destacamos o voto:

*“Ao nosso ver, todas as providências possíveis devem ser tomadas para proteger o consumidor do risco de sofrer os horríveis acidentes causados pela combustão do álcool, que como sabemos é largamente utilizado nos lares brasileiros, para os mais diversos fins.*

*A esse respeito, podemos constatar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão federal com atribuições específicas para regulamentar a forma de apresentação, a embalagem e a rotulagem de produtos como o álcool etílico, adotou a Resolução – RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002, que regulamenta a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro, relativamente à sua comercialização no atacado e no varejo, bem como disciplina de forma adequada e rigorosa os dizeres de rotulagem do álcool etílico.*

*De acordo com a citada Resolução, o álcool etílico comercializado no atacado e no varejo com graduação acima de 54º GL (cinquenta e quatro*

*graus Gay Lussac) somente pode ser fornecido em embalagens de até 500g, em solução coloidal na forma de gel desnaturado, o que aumenta significativamente a segurança do usuário, pois em tal apresentação o álcool etílico possui menor capacidade de espalhamento, o que diminui a superfície de queima e reduz o risco da explosão causada por chama na boca da garrafa.*

*Igualmente de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 46/2002, fica vedada a utilização na embalagem, rotulagem e propaganda de álcool etílico de símbolos, figuras ou qualquer espécie de indicação que induza sua utilização indevida ou atraia crianças.*

*Em face das eficientes providências adotadas pela Anvisa, objetivando proteger o consumidor que utiliza o álcool etílico, entendemos que os PLs nºs 2.573/00 e 5.889/01 estão superados, pois de nada adiantaria regulamentar a embalagem de álcool etílico líquido, se atualmente só é permitida sua comercialização direta ao consumidor na forma de gel. Quanto ao PL nº 7.455/02, consideramos que a Resolução acima citada contempla cabalmente seus objetivos, tornando-o igualmente superado”.*

Observa-se que a Resolução, ao contemplar a situação requerida e desejada nas proposições mencionadas acima, não logrou alcançar as situações de fato, razão pela qual mobilizou os segmentos da sociedade, interessados em manter a comercialização de álcool líquido, a buscar na justiça tal direito.

Diante das plausíveis evidências do voto do Dep. Celso Russomano, que optou pelo arquivamento, permanece até a presente data a comercialização do álcool, precisando, para tanto, de lei que ampare o teor da Resolução da ANVISA.

Considerando a amplitude e importância do projeto de lei em comento, em função do grande espectro social em destaque e, principalmente, visando minimizar os acidentes domésticos que ocorrem todos os dias com crianças e adultos, vítimas de queimaduras por álcool inflamável, o projeto vem em proteção do consumidor.

Ressalte-se que a proposta é, na essência, moldada a semelhança da Resolução – RDC nº 46 da ANVISA, atendendo, assim, aos princípios normativos que a inspiraram.

Por oportuno, vale realçar que consultando o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, referendou mudanças em seu teor, com o fim de acompanhar a Portaria Inmetro 115, de 31 de outubro de 1984 e a tabela da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML).

Objetivando atender a devida conversão proposta, faz-se necessário aprovar o Projeto de Lei nº 4.664/2004, bem como o apensado PL nº 6.320/2005, na forma de um Substitutivo, adequando-os as normas mencionadas na Nota Técnica encaminhada pelo INMETRO, da lavra da Douta Chefe de Divisão de Mercadorias Pré-Medidas, Fabiana Motta Kawasse, que assim preconiza:

*“(…).*

*Para fins de conversão da graduação alcoólica de °GL para °INPM, utilizar os seguintes valores:*

*96°GL correspondente à 93,8°INPM (à temperatura de 20°C).*

*54°GL correspondente à 46,2°INPM (à temperatura de 20°C).*

*Obs: a conversão foi realizada de acordo com a tabela IV b da Recomendação R-22 (International Alcoholometric Tables) da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML).*

*Nota: A graduação alcoólica em °GL expressa a porcentagem de álcool, em volume, em uma solução de água e álcool, ou seja, 96°GL correspondente a uma solução que contém 96% de álcool, em volume, e 4% de água, também em volume.*

*A graduação alcoólica expressa em °INPM expressa a porcentagem de álcool, em massa, em uma solução de água e álcool, ou seja, 93,8°INPM corresponde a uma solução que contém 93,8% de álcool, em termos de massa, e 6,2% de água, também em massa.*

*2 – No art. 1º, onde está escrito "...na forma de gel desnaturados e no **volume máximo** de 500g...", substituir por "...na forma de gel desnaturados e na **quantidade máxima** de 500g...".*

Medida esta oportuna, que irá de encontro na formulação de um Substitutivo, na verdade, são mudanças que se fazem pertinentes, uma vez que se agrupam e interagem mutuamente aos dois projetos de lei. Essas adaptações e inclusões necessárias entre um e outro projeto, vem de encontro a um projeto mais inteiro e aperfeiçoado.

Por isso, era importante acrescentar ao substitutivo o projeto do executivo que restringe a venda do álcool anidro. Meritório também é que o álcool etílico industrial tenha mensagem de advertência quanto a sua finalidade e a proibição de venda direta ao consumidor, apenas, conservando tão somente para testes laboratoriais e a investigação científica.

Outro ponto em destaque, que vale trazer à baila, são em referência às bebidas alcoólicas e ao álcool combustível que não se aplicam a presente lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.664, de 2004, bem como do Projeto de Lei do Executivo nº 6.320, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2007.

**BARBOSA NETO**  
Deputado Federal  
PDT-PR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2004  
(Apenso o Projeto de Lei nº 6.320, de 2005)**

Dispõe sobre restrições a exposição à venda, comercialização e entrega ao

consumo do álcool etílico hidratado e anidro, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado em qualquer graduação e do álcool etílico anidro estão sujeitas às restrições previstas nesta Lei.

Art. 2º O álcool etílico hidratado ou anidro como substância, produto formulado ou acabado somente pode ser exposto à venda, comercializado e entregue ao consumo, obedecidas as seguintes condições:

I – o álcool etílico com graduação acima de 46,2°INPM, à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) será exposto à venda em solução coloidal na forma de gel desnaturado, na quantidade máxima de 500g (quinhentos gramas) e em embalagem resistente a impacto;

II – os produtos formulados à base de álcool etílico hidratado, comercializados com graduações abaixo ou igual a 46,2°INPM à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) conterão desnaturantes.

III - o álcool etílico industrial e o destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro conterão tampa com lacre inviolável e rótulo com mensagem de advertência quanto à sua finalidade e de proibição à venda direta ao consumidor;

IV - o álcool etílico puro ou diluído, na forma líquida, somente pode ser comercializado nos locais de dispensação de medicamentos e drogas e até o volume de 50 ml(cinquenta mililitros).

§ 1º A viscosidade dinâmica do álcool etílico tratado no inciso I em formulação superior ou igual a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso) e temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius) será maior ou igual a 8.000 cP (oito mil centipoise) e maior a 4.000 (quatro mil centipoise) para formulações inferiores a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso).

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II considera-se álcool desnaturado aquele adicionado de uma ou mais substâncias estranhas de sabor ou odor repugnantes que impeçam sua utilização em bebidas,

alimentos e produtos farmacêuticos e seja desprovido de efeito toxicológico que possa causar agravo à saúde.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam:

I - às bebidas alcoólicas;

II - ao álcool combustível;

III - aos produtos para uso em estabelecimentos de assistência à saúde, humana ou animal, em concentração superior a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso), desde que conste no rótulo mensagem de advertência quanto à sua finalidade e de proibição de venda direta ao consumidor.

Art. 3º É vedada a utilização em publicidade, rotulagem e embalagem dos produtos de que trata esta Lei, de designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer outras indicações que possam permitir seu uso indevido ou ser atrativos às crianças.

Art. 4º As situações em desacordo com o disposto nesta Lei, constituem infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Nº 6437, de 20 de agosto de 1977, e demais normas cabíveis.

Art. 5º A mensagem a ser inserida nos rótulos, tratada nesta Lei, será regulamentada por ato próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os fabricantes dos produtos se adequem aos dispositivos da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2007.

**BARBOSA NETO**  
Deputado Federal  
PDT-PR

